SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215331 - DF (2025/0298192-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
INTERES.	:	NX BOATS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADENIO CARNEIRO VILELA JUNIOR - PE029833 ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - PE024067 EMMANUELLE CABRAL DE ANDRADE - PE057902
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 VALÉRIA CAVALCANTE FILARDI - SP188251
INTERES.	:	ALFAGLASS FIBRAS LTDA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO ERRADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTINATÁRIO. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de restituição de depósito bancário errado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de competência territorial e relativa, uma vez transitada em julgado a decisão que acolhe a preliminar de incompetência, prorroga-se a competência do juízo destinatário, que não pode recusá-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51435896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 13:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 8d319868-a841-4468-be97-6848bb9ad046

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator

Documento eletrônico VDA51435896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 13:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 8d319868-a841-4468-be97-6848bb9ad046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215331 - DF (2025/0298192-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
INTERES.	:	NX BOATS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADENIO CARNEIRO VILELA JUNIOR - PE029833 ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - PE024067 EMMANUELLE CABRAL DE ANDRADE - PE057902
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 VALÉRIA CAVALCANTE FILARDI - SP188251
INTERES.	:	ALFAGLASS FIBRAS LTDA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO ERRADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTINATÁRIO. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de restituição de depósito bancário errado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de competência territorial e relativa, uma vez transitada em julgado a decisão que acolhe a preliminar de incompetência, prorroga-se a competência do juízo destinatário, que não pode recusá-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA50588842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:18
Código de Controle do Documento: 4ec09baa-aaac-4c50-9522-ed7414af001c

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF) e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE).

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE) acolheu a preliminar de incompetência do juízo e declinou de sua competência, argumentando que (fls. 263-264):

> Na espécie, o direito litigado versa sobre direito obrigacional. sendo, portanto, de natureza pessoal, pertinente à relação jurídica entre as pessoas envolvidas no litígio, sendo aplicável ao caso o disposto no caput do art. 46 do CPC, que adota, como regra, o foro do domicílio do réu para dirimir o conflito:
> Art. 46. A ação fundada ern direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicilio do réu.
> Trata-se de competência territorial, portanto, relativa, prorrogando-se somente se não for arguida pela parte ré no momento oportuno, o que não ocorreu no caso.
> Registre-se ainda não ser a relação entre as partes de consumo (art. 6º, VIII, do CDC) a justificar o ajuizamento no domicilio do autor.
> Logo, tendo o autor domicilio em Jaboatão dos Guararapes-PE e os réus em Curitiba/PR (Banco do Brasil) e Chapecó /SC (ALFAGLASS FIBRAS LTPA-EPP), aplica-se o disposto no art. 46, § 4° do CPC, segundo o qual "havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor."
> Assim, tendo em vista que os requeridos possuem diferentes domicílios, deve a parte autora escolher onde quer demandar (Curitiba ou Chapecó).
> Diante disso, ACOLHO a preliminar e, por consequência, DECLINO da competência para processar a julgar a presente demanda.

Remetidos os atos ao JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF), esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 281-282):

> Trata-se de ação proposta por NX BOATS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL AS e outro.
> Distribuída a petição inicial na Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, houve declínio de competência para uma das Varas Cíveis de Brasília/DF, ao argumento de que o banco réu possui sede em Brasília/DF.
> É o sucinto relatório.
> No caso, entendo que este Juízo carece de competência para apreciar a demanda.
> Isso porque, conforme consta dos autos, a própria parte autora optou por distribuir a demanda na Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, não sendo cabível declínio de competência, sobretudo pelo fato do autor consumidor residir naquela Comarca.

Documento eletrônico VDA50588842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:18
Código de Controle do Documento: 4ec09baa-aaac-4c50-9522-ed7414af001c

> Em suma, sob a égide da Lei Consumerista, o consumidor, na condição de autor da ação, possui a prerrogativa de escolher o foro que melhor lhe convier, a fim de facilitar a defesa de seus direitos.
> Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o consumidor tem a possibilidade de escolher onde ajuizará sua ação, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo, como ocorreu no caso (Aglnt nos EDcl no CC n. 185.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.).
> Ressalta-se, por fim, que não se trata de foro aleatório, pois a autora possui domicílio em Jaboatão dos Guararapes/PE.
> Ante o exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em face da 4a Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 293-297, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitante.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação de restituição de depósito bancário errado interposta por NX BOATS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA contra BANCO DO BRASIL SA e ALFAGLASS FIBRAS LTDA, em razão de equívoco em transferência bancária.

Da análise dos autos, observa-se que o Juízo suscitado acolheu a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo réu em contestação e que não houve recurso em face da referida decisão.

Nesse contexto, não cabe ao Juízo suscitante declinar da sua competência de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ, uma vez que a apreciação da incompetência relativa exige arguição do interessado.

No mesmo sentido estão as ponderações do *parquet* federal (fl. 294):

> A questão posta nos presentes autos reside na definição do juízo competente para apreciar e julgar a ação de restituição de depósito bancário errado.
> Na espécie, o Juízo de Jaboatão dos Guararapes - PE acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela ré e declinou da competência para o Juízo de Brasília - DF. Não há informações nos autos sobre recurso interposto em face da referida decisão.

Documento eletrônico VDA50588842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:18
Código de Controle do Documento: 4ec09baa-aaac-4c50-9522-ed7414af001c

> O Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília - DF, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.
> Ocorre que, a hipótese em comento versa sobre competência relativa e, estando preclusa a questão, a incompetência não pode ser declarada de ofício pelo juízo destinatário.

Nesse contexto, uma vez decidida em definitivo, prorroga-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF), que não pode recusar, de ofício, a sua competência, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

A propósito, confira-se precedente:

> COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PRECLUSÃO.
> SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.
> 1 - Proferida decisão pelo Tribunal de Justiça negando provimento ao agravo interposto pela autora contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência, é necessário, sob pena de preclusão, que a parte sucumbente manifeste o recurso cabível.
> 2 - Sendo a competência relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.
> 3 - Irrelevante, na espécie, que a suscitação tenha sido por Juiz de Direito de outro Estado (ES), não vinculado funcionalmente ao Tribunal (RS) que decidira a exceção de competência. (CC 20.040/ES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/4/2002)

No mesmo sentido, cito: CC n. 205.120, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/05/2024.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF).

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA50588842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:16:18
Código de Controle do Documento: 4ec09baa-aaac-4c50-9522-ed7414af001c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.331 / DF

Número Registro: 2025/0298192-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098097212023817281O 07414564020258070001 741456402025807000l 980972120238172810

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
INTERES.	:	NX BOATS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - PE024067
		ADENIO CARNEIRO VILELA JUNIOR - PE029833
		EMMANUELLE CABRAL DE ANDRADE - PE057902
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
		GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
		VALÉRIA CAVALCANTE FILARDI - SP188251
INTERES.	:	ALFAGLASS FIBRAS LTDA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

TERMO

Documento eletrônico VDA51418706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2025 00:41:10
Código de Controle do Documento: 501498d8-52fc-4908-813e-aff85bcce252

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51418706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2025 00:41:10
Código de Controle do Documento: 501498d8-52fc-4908-813e-aff85bcce252